



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 21 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.472

Recurso nº RP/303-0.941

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A.

Não cabe recurso contra Resoluções das Câmaras de Conselho de Contribuintes, se tais deliberações não encerram o julgamento do litígio naqueles colegiados. Recurso não conhecido.

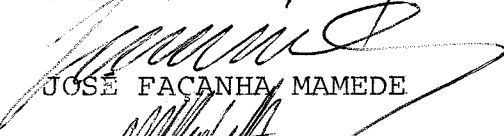
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, acolher a preliminar arguida pelo Conselheiro Relator, de não conhecimento do recurso, por não enquadrável no inciso I, do art. 4º do Regimento Interno, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hêlio Loyolla de Alencastro.

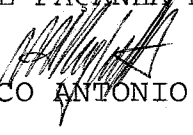
Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/000.511/86-88

RECURSO Nº: RP/303-0.941

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.472

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A.

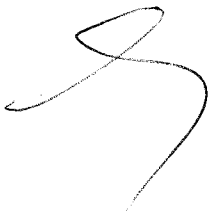
R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada na Resolução 303-116 (fls. 58/60), pela qual aquela Câmara determinou a conversão do julgamento do recurso do sujeito passivo em diligência à repartição de origem "para que intime a recorrente a fazer a regularização da representação processual e reratificar os atos praticados pelo Despachante Aduaneiro que firmou as petições acima citadas".

No seu arrazoado, diz o ilustre recorrente que a decisão do colegiado é ilegal e abusiva porque não há lei ou regulamento que permita a validação de ato praticado por quem não é advogado. Aduz que o recurso é privativo da parte ou de seu advogado, jamais do despachante aduaneiro que, assim o fazendo, comete ilícitos de ordem administrativa, penal administrativa, penal civil. Lembra que o despachante aduaneiro tem suas atribuições definidas em legislação própria, nas quais não se incluem o procuratório judicial ou extrajudicial.

Em contra-razões, diz o sujeito passivo que a bem fundamentada posição do recorrente implica, no entanto, em total incongruência com o procedimento adotado pela repartição processante que encaminhou a notificação da decisão de 1ª instância ao seu despachante aduaneiro, estabelecido na cidade de Rio Grande-RS, enquanto que o sujeito passivo tem endereço na cidade de São Leopoldo-RS. Assim, conclui, "se o despachante aduaneiro não se confunde com a pessoa jurídica da Recorrida para efeitos de subscrever razões de recurso, também não se lhe pode atribuir a competência para receber intimação que, exatamente, lhe comunica uma decisão e marca o termo inicial para interpor o apelo cabível. De qualquer forma, acrescenta, houve cerceamento de defesa, pela falta de intimação diretamente ao sujeito passivo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MEMEDE, Relator

Com a juntada do instrumento de Procuração, de fls. 72 e do documento de fls. 74/81, verifica-se que a afirmação contida no Voto constante da Resolução 303-116 (fls. 58/60), no sentido de que tanto o Recurso, como a própria Impugnação, teriam sido firmados por pessoa sem habilitação legal, é verdadeira somente em parte. Com efeito, a impugnação de fls. 7/12, lavrada em papel timbrado da empresa autuada, é firmada não só pelo Sr. Oswaldo C. dos Santos, que teve ciência do Auto de Infração, como também pelo Sr. Paulo Feisltrecker, que aparece nos documentos de fls. 72 a 81 como Diretor Financeiro de Ferramentas Gedore do Brasil S/A. Dessa forma, fica evidente que somente o Recurso foi assinado apenas pelo despachante aduaneiro que, como ressaltado na Resolução 303-116, não tem poder de representação da autuada no processo administrativo fiscal.

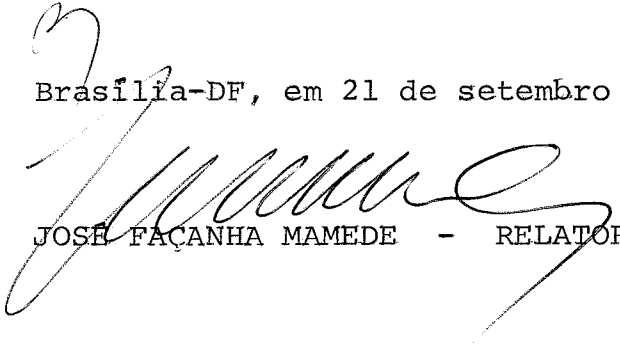
Ocorre que, nas suas contra-razões, declara o sujeito passivo que não teve ciência da decisão de 1ª instância e que, conseqüentemente, não teve oportunidade de recorrer, nos autos, alegando, por isso, cerceamento de defesa. Efetivamente, a Intimação de fls. 42, embora registrando o endereço do sujeito passivo, foi encaminhada, por A.R., ao escritório do despachante aduaneiro, na própria cidade de Rio Grande-RS. Não há, assim, prova, nos autos, de que o sujeito passivo tenha, realmente, tido ciência da decisão de 1ª instância.

Esta Câmara Superior tem entendido (Ac. CSRF/03-1.394, entre outras), que não cabe recurso à instância especial de decisões interlocutórias da Câmara do Conselho de Contribuintes, como a decisão recorrida que apenas visa a esclarecer questão de fato.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'J. S.' with a large flourish, and there are initials 'JF' below it.

Assim, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por inepto.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR